



O DANO SOCIOAMBIENTAL DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: Em defesa da máxima efetividade da proteção ambiental

Glenda Grandó de Meira Menezes¹

Resumo: O trabalho escravo contemporâneo representa grave mazela social que persiste no Brasil e no mundo. Essa antiga prática degradante e violadora de direitos humanos permanece arraigada na sociedade e contrasta com o alto desenvolvimento científico e tecnológico. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, 49,6 milhões de pessoas vivem em situação de escravidão moderna no mundo. No Brasil, entre 1995 e 2023, mais de 60 mil trabalhadores foram libertados. Desde 2020, o número de casos no país quase triplicou, de acordo com o Radar SIT. A magnitude do impacto socioambiental desse ilícito denota a inefetividade das medidas estatais no sentido de defender o meio ambiente em sua ampla concepção. O propósito desta pesquisa é discorrer sobre os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais para atribuir responsabilidade civil ao Estado de forma objetiva e de execução subsidiária pelos danos socioambientais relacionados ao trabalho escravo. Busca-se reconhecer tal responsabilidade estatal com fundamento em sua omissão no dever de fiscalizar e controlar tais práticas ilícitas, para a proteção integral do meio ambiente e a máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, considerando ainda a vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, descritivo e qualitativo, por meio de pesquisa doutrinária, bibliográfica, da legislação e jurisprudência.

Palavras-Chave: Trabalho escravo; Escravidão contemporânea; Dano socioambiental; Responsabilidade civil do Estado; Responsabilidade objetiva do Estado.

THE SOCIAL AND ENVIRONMENTAL DAMAGE OF CONTEMPORARY SLAVERY AND THE IMPUTATION OF OBJECTIVE CIVIL LIABILITY OF THE STATE: In defense of the maximum effectiveness of environmental protection

Abstract: Contemporary slave labor represents a serious social malady that persists in Brazil and in the world. This old degrading and human rights violating practice remains rooted in society and contrasts with the high scientific and technological development. According to the International Labor Organization, 49.6 million people live in modern slavery in the world. In Brazil, between 1995 and 2023, more than 60,000 workers were freed. Since 2020, the number of cases in the country has almost tripled, according to Radar SIT. The magnitude of the socio-environmental impact of this offense denotes the ineffectiveness of state measures in the sense of defending the environment in its broad conception. The purpose of this research is to discuss the legal and jurisprudential grounds for attributing civil liability to the State objectively and with subsidiary execution for socio-environmental damages related to slave labor. It seeks to recognize such state responsibility based on its omission in the duty to supervise and control such illegal practices, for the full protection of the environment and the maximum effectiveness of the Constitution and international human rights treaties, also considering the vulnerability of the workers involved. For that, the deductive, descriptive and qualitative method will be used, through doctrinal, bibliographical, legislation and jurisprudence research.

Keywords: Slavery; Contemporary slavery; Socio-environmental damage; Civil liability of the State; Objective responsibility of the State.

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, advogada. E-mail: grandoglenda@gmail.com.



INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo representa grave mazela social que persiste no Brasil e no mundo. Essa antiga prática degradante e violadora de direitos humanos permanece arraigada na sociedade e contrasta com o alto desenvolvimento científico e tecnológico.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 50 milhões de pessoas vivem em situação de escravidão moderna no mundo (OIT, 2021). No Brasil, entre 1995 e 2023, mais de 60 mil trabalhadores foram libertados, de acordo com dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (Radar SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia. Desde 2020, os números só aumentam: de 938 para 2575 casos (Radar SIT, 2023).

A magnitude do impacto socioambiental desse tipo de ilícito denota a inefetividade das medidas estatais no sentido de defender o meio ambiente em sua ampla concepção. Nesse sentido, deve-se conferir interpretação extensiva e teleológica às normas de defesa do meio ambiente. Será analisada a jurisprudência do STJ sobre o assunto, a fim de aplicá-la não apenas aos casos de danos ao meio ambiente natural, mas também aos casos de dano socioambiental decorrente do trabalho escravo, em favor da proteção integral do meio ambiente e da máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, considerando ainda a vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos.

O propósito desta pesquisa é discorrer sobre os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais para imputar responsabilidade civil ao Estado de forma objetiva e de execução subsidiária pelos danos socioambientais relacionados ao trabalho escravo. Busca-se reconhecer tal responsabilidade estatal com fundamento em sua omissão no dever de fiscalizar e controlar tais práticas ilícitas.

Inicialmente, será realizada breve contextualização do problema, de modo a demonstrar a dimensão fática dos casos de escravidão contemporânea no Brasil e no mundo, de acordo com dados e estatísticas dos órgãos públicos, organismos internacionais e da sociedade civil organizada. Ademais, serão descritas iniciativas de atores públicos e privados com vistas a coibir essa prática.

Em seguida, tratar-se-á das concepções jurídicas do meio ambiente e do trabalho escravo, com base nas normas nacionais e internacionais, incluindo as convenções da OIT sobre o assunto. No último capítulo, será discutido o dever jurídico do Estado de fiscalizar e controlar o trabalho escravo, cuja omissão pode ensejar a responsabilidade civil estatal de forma objetiva e de execução subsidiária.

Para desenvolver o trabalho, será utilizado o método dedutivo, descritivo e qualitativo, por meio de pesquisa doutrinária, bibliográfica, da legislação e jurisprudência.

1. TRABALHO ESCRAVO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E INICIATIVAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO

O trabalho escravo é um fenômeno global e dinâmico, que assume diversas formas, como o tráfico de pessoas, a servidão por dívidas, casamento forçado e outras formas de escravidão contemporânea. Em 2021, 49,6 milhões de pessoas no mundo viviam em situação de escravidão contemporânea (1 em cada 150 pessoas). Desse total, 28 milhões realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados (OIT, 2023).



Essa prática violadora de direitos humanos alcança quase todas as áreas da economia privada. Os cinco setores com a maior parcela do trabalho forçado são: serviços (excluindo trabalho doméstico), manufatura, construção, agricultura (excluindo pesca) e trabalho doméstico (OIT, 2023).

As estatísticas globais da escravidão moderna indicam que o problema tem se agravado ao longo do tempo. De 2016 a 2021, houve aumento de 10 milhões de pessoas em situação de escravidão em todo o mundo (OIT, 2022).

O Brasil infelizmente segue a tendência mundial, com crescimento do número de casos de trabalhadores em condições análogas à de escravo encontrados pela inspeção do trabalho. De 2020 a 2022, ocorreu elevação de 938 para 2575 casos, segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (RADAR SIT, 2023). O fato representa expressivo aumento de 174,5%, ou seja, o total de constatações quase triplicou no período.

Ainda de acordo com o Radar SIT, de 1995 a 2023, a inspeção do Ministério do Trabalho localizou o total de 60.251 trabalhadores em condição de escravidão. A grande maioria (77,6%) dos casos se concentra no meio rural (46.779 casos), com 13.472 casos no meio urbano (22,4%). Neste último, São Paulo lidera o ranking (RADAR SIT, 2023).

Em termos gerais, dos quinze municípios com mais autos de infração lavrados no Brasil, sete são do estado do Pará. Inclusive o primeiro em número de casos, São Félix do Xingu/PA, com população de apenas 135.732 habitantes (IBGE, 2021), supera São Paulo/SP, o município mais populoso do país (RADAR SIT, 2023).

A agropecuária, a construção civil e as carvoarias são as maiores fontes do trabalho análogo à escravidão. Também é possível encontrar trabalhadores em condições análogas à escravidão nas grandes cidades, como ocorreu em São Paulo. Empresas de moda de renome no mercado foram autuadas, com parte de sua produção realizada por indivíduos estrangeiros em condições degradantes. Por oportuno, vale mencionar que, para coibir tal prática e incentivar o consumo de roupas e acessórios de origem correta, a organização sem fins lucrativos Repórter Brasil lançou, em parceria com o Fashion Revolution, o aplicativo Moda Livre, que avalia como as principais marcas e varejistas de roupas em todo o país monitoram seus fornecedores e combatem a continuidade do trabalho escravo (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, 2022).

Para combater o trabalho escravo, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH) elaborou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. A primeira versão, publicada em 2003, apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018). O Plano representa uma comunhão de esforços com o objetivo de integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade.

Por sua vez, o segundo Plano, de 2008, descreve uma série de ações de (i) enfrentamento e repressão, (ii) reinserção e prevenção; (iii) informação e capacitação, além de detalhar (iv) ações específicas de repressão econômica, como manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins (SEDH, 2008).



Trata-se de publicação direcionada aos diversos atores públicos e privados na tentativa de acumular força e articulação empresarial em torno do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Por meio desse acordo, os signatários se comprometem a não adquirir qualquer produto cuja produção incorpore trabalho escravo em sua cadeia produtiva (SEDH, 2008).

Desde a assinatura do Pacto, um número significativo de empresas tem evitado negócios com quem utilizou trabalho escravo. Além disso, adotam cláusulas contratuais relacionadas ao tema, implementam medidas de rastreamento de produtos e capacitam seus funcionários e parceiros comerciais para o combater o problema. Wal-Mart, Petrobras, Ipiranga, Coteminas, Amaggi, Grupo Pão de Açúcar e Carrefour são algumas das 140 empresas que aderiram ao Pacto Nacional, boa parte delas com relevante peso econômico.

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, que tem por objetivo promover a articulação entre os estados nas ações contra o trabalho escravo e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a esse tipo de crime. Atualmente, 24 estados aderiram ao Pacto, incluindo Pará e São Paulo. Em 2021, abriu-se a possibilidade de os municípios integrarem o Pacto, por meio da Portaria 1.620, de 13 de maio de 2021, do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aumentando a mobilização do poder público para enfrentar a escravidão contemporânea (MDH, 2022).

Vale registrar ainda a recentíssima deliberação legislativa, de 12/4/2023, sobre expropriação de imóvel onde haja trabalho escravo, com base no art. 243 da CF/1988. A fim de dar efetividade ao comando constitucional, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal aprovou, por unanimidade, projeto que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão (SENADO, 2023).

O Projeto de Lei 5.970/2019 define as condições jurídicas da expropriação, que deverá prevalecer sobre direitos reais de garantia. Prevê que será possível realizar tal expropriação após o trânsito em julgado de sentença condenatória, tanto no âmbito penal, quanto trabalhista. Estabelece ainda que qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O projeto segue para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado. A edição de lei regulamentadora do referido dispositivo constitucional representa um avanço importante com vistas a aplicar punições mais severas aos proprietários de imóveis onde ocorra o trabalho escravo. Tal regulamentação tornará viável o exercício do direito de expropriação pelo poder público, para ultimar a perda da propriedade, a fim de inibir tais práticas criminosas e efetivar os direitos humanos.

2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O meio ambiente expressa sua abrangência e relevância social, devendo ser entendido de forma holística e interativa. Para José Afonso da Silva (2013), o meio ambiente consiste na “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Por sua vez, Arthur Migliari Jr. define o meio ambiente como:

[...] a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem



exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (MIGLIARI JR., 2001)

No Brasil, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), normatizou o conceito de meio ambiente, nos seguintes termos: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]” (BRASIL, 1981).

Sobretudo, a Constituição Federal de 1988 (Capítulo VI - Do Meio Ambiente, Título VIII, - Da Ordem Social, art. 225) reservou um capítulo inteiro para assegurar a todos os brasileiros o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O entendimento doutrinário sobre o tema estipula quatro dimensões do meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2009), o Direito Ambiental é um direito sistematizador que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. O autor afirma que o Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MACHADO, 2009).

Nesse contexto integrador do Direito Ambiental, deve-se mencionar a legislação protetiva do trabalhador, em face do direito fundamental ao trabalho – um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, IV, e 5º, XIII, da CF/1988) – e ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/1988), nele também incluído o direito ao sadio meio ambiente do trabalho a que alude o art. 200, inc. VIII, da CF/1988, com fundamento primário na dignidade da pessoa humana.

Há de se mencionar ainda a proteção penal dos trabalhadores, com a cominação do crime de redução à condição análoga a de escravo (art.149 do Código Penal – CP), além de outros crimes relacionados a trabalho forçado ou a condutas que prejudiquem os direitos dos trabalhadores (arts. 149-A, 197, 203 e 207 do CP).

A propósito, é necessário destacar a amplitude do conceito de trabalho escravo inculcado no Código Penal. Não se trata apenas da privação de liberdade, mas o entendimento evoluiu e alargou-se no sentido de incorporar na vedação legal a conduta de submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A pena se agrava quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 149 do CP).

A fim de elucidar os conceitos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, cabe citar as orientações emitidas pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), que é núcleo temático do Ministério Público do Trabalho que trata do enfrentamento do trabalho escravo:

Orientação 03. Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.



Orientação 04. Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

(grifou-se)

Numa visão ainda mais ampla, em face das normas jurídicas internacionais, merece destaque o documento precursor que consagrou os direitos fundamentais do ser humano, a saber, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Já constava de seus termos a proibição do trabalho escravo e do tratamento desumano, conforme o art. 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, e o art. 5º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Ainda antes, em 1926, já havia sido editada a Convenção das Nações Unidas sobre escravatura, todavia somente quarenta anos depois fora incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto 58.563/1966. Dispõe o art. 1º da Convenção: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade”. Nesses termos, escravidão é a coisificação do ser humano, de modo a exercer sobre o indivíduo direito de propriedade.

Ressalte-se ainda que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, e da Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 29, de 1930. O primeiro entrou em vigor no Brasil, com a promulgação do Decreto 678/1992; o segundo, com os Decretos 41.721/1957, revigorado pelo Decreto 95.461/1987, revogado pelo Decreto 10.088/2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

Ambas as convenções internacionais vedam a prática do trabalho escravo, nos seguintes termos:

CADH

Art. 6º Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido à **escravidão ou à servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar **trabalho forçado** ou obrigatório. [...].

Convenção nº 29 da OIT.

Art. 1º – 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do **trabalho forçado** ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

(grifou-se)

Segundo a Convenção da OIT nº 29, de 1930, art. 2º, trabalho forçado ou obrigatório compreenderá “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido **espontaneamente**” (grifou-se).

A Convenção da OIT nº 105, de 1957 (Decreto Legislativo 20/1965), também trata da abolição do trabalho forçado, que dispõe no art. 1º:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e



dele não fazer uso: a) como **medida de coerção ou de educação política** ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como **método de mobilização e de utilização da mão-de-obra** para fins de desenvolvimento econômico; c) como **meio de disciplinar a mão-de-obra**; d) como **punição** por participação em greves; e) como **medida de discriminação** racial, social, nacional ou religiosa.

(grifou-se)

Nesse aspecto, a legislação brasileira denota uma visão mais ampla e protetiva sobre o assunto. O consentimento do trabalhador para se submeter ao trabalho é irrelevante, caso verificadas as condições análogas à de escravo (dimensão objetiva), considerando ainda sua situação de vulnerabilidade (dimensão subjetiva).

Em síntese, há de se observar a existência de amplo arcabouço jurídico nacional e internacional protetor dos direitos humanos e contra o trabalho escravo, em suas diversas formas, seja com a privação de liberdade, seja com a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, e a condições degradantes de trabalho.

3. DEVER DO ESTADO DE TUTELAR O MEIO AMBIENTE: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OMISSÃO

O texto constitucional define a responsabilidade solidária do Estado e da sociedade na tutela do meio ambiente. A Carta Magna prevê expressamente ao Poder Público obrigações para assegurar a efetividade desse direito. Entre elas, incumbe o Estado de “proteger a fauna e a flora” (art. 225, inc. VII, da CF/1988).

A propósito, o art. 225 da Constituição não limita a proteção ao meio ambiente natural, mas abarca todos os seus aspectos, incluindo o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho (art. 200, inc. VIII, CF/1988). A finalidade da norma constitucional é tutelar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, a proteção do meio ambiente, incluindo o laboral, e o dever-poder de controle e fiscalização ambiental, inerente ao poder de polícia, detêm fundamentos de ordem constitucional (arts. 23, VI e VII; 170, VI; 225, caput, e § 3º).

Além disso, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, a saber, na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos Ambientais), e na Lei 6.938/1981, que instituiu a PNMA (arts. 2º, I e V, e 6º). Em seu art. 14, § 1º, a lei da PNMA estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor, que fica obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Nesse caso, trata-se da responsabilização primária dos agentes, a qual também deve ser atribuída no caso de danos socioambientais, com base em interpretação extensiva e teleológica que visa a resguardar o meio ambiente em sua concepção holística, mormente por abranger situações que configuram graves violações de direitos humanos, prática que o Brasil se obrigou interna e internacionalmente a combater.

Aliás, há de se levar em conta que o Brasil já foi condenado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática de trabalho forçado e escravidão na região amazônica (Caso Fazenda Brasil Verde). O fato demanda atuação estatal proativa interna a fim de evitar novas violações de direitos humanos e novas condenações do Brasil nas cortes internacionais.



Ademais, o Estado brasileiro assumiu o compromisso, perante a Comissão Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de fortalecer o combate às formas análogas à escravidão, no âmbito do Caso José Pereira. Assim, as normas internacionais protetivas dos direitos humanos, que determinam a higidez do meio ambiente do trabalho também servem de respaldo para atribuir a responsabilidade ambiental solidária do Estado brasileiro.

Portanto, com base na legislação interna retrocitada, bem como nos normativos e precedentes jurisprudenciais internos e internacionais (v.g. Caso José Pereira e Caso Fazenda Brasil Verde), busca-se a responsabilização primária dos agentes causadores de danos socioambientais resultantes do trabalho escravo. Não obstante, há de se avançar e destacar que subsiste a responsabilidade do próprio Estado por danos socioambientais decorrentes da omissão em seu dever de controlar e fiscalizar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consignou que “ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral” assentado no art. 37 da Constituição Federal (Recurso Especial 1.071.741-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2010). Todavia, entende que há pelo menos duas exceções.

Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um *standard* ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

No mesmo julgado, o STJ concluiu que “a Administração é **solidária, objetiva e ilimitadamente responsável**, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da **omissão do seu dever de controlar e fiscalizar**” (grifou-se), na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a “degradação ambiental em si mesma, como para o seu **agravamento, consolidação ou perpetuação**” (grifou-se).

Convém ressaltar que, embora tal omissão no dever de controle e fiscalização gere responsabilidade solidária, é subsidiária a execução (ou com ordem de preferência). Segundo o STJ, tal responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) (Recurso Especial 1.071.741-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 16/12/2010).

Tal entendimento não significa a transferência ou assunção, pelo Estado, de responsabilidade inerente aos proprietários dos imóveis, ante seu dever de obedecer às normas ambientais. No entanto, o Estado figura como devedor-reserva, ou seja, deve garantir o adimplemento da obrigação de reparar o dano ambiental, se o degradador original, direto ou material (devedor principal) não o fizer.

Em outro julgado (AgInt no Recurso Especial 1.326.903-DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018), consta do voto condutor do acórdão do STJ interessante julgado:



ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.** LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. **IMPUTAÇÃO OBJETIVA** E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. [...]

11. **Apesar de se ter por certo a inexecutabilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária** (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia. 12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva) (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005). 13. Recurso Especial provido. (REsp 1.376.199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 7/11/2016).

(grifou-se)

Portanto, entendeu-se que, embora impossível a vigilância estatal ubíqua, é mister responsabilizar o Estado por omissão. Os referidos precedentes judiciais fundamentaram, entre outros, a edição do Enunciado nº 652 da Súmula do STJ, publicada no DJe em 7/12/2021, nos seguintes termos: **“A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”** (grifou-se).

Em decisão mais recente, de 2022, o STJ enfrentou argumentação contrária do Tribunal *a quo*, para excluir a responsabilidade do Município, considerando que “o ente público não seria garantidor universal de condutas lesivas ao meio ambiente”. Não obstante, o STJ reafirmou seu entendimento de que o Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar (AREsp 1.756.656-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022, Informativo 758, STJ).

O ponto crucial é que tais entendimentos consolidados do STJ devem ser aplicados não apenas aos casos de danos ao meio ambiente natural, mas também aos casos de dano socioambiental decorrente do trabalho escravo, em homenagem à proteção integral do meio ambiente e considerando a vulnerabilidade dos trabalhadores envolvidos.

É cediço que a escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada ao dano ambiental, não podendo tais situações jurídicas serem tratados de forma dissociada ou compartimentada. A fim de obter a máxima efetividade da norma constitucional de defesa do meio ambiente, é necessário conferir interpretação extensiva e teleológica à legislação em matéria ambiental. Portanto, a jurisprudência do STJ deve ser aplicada com base numa visão holística do conceito de meio ambiente, em suas vertentes ambiental e também laboral, em face da complexidade do dano decorrente do trabalho escravo.

Assim, promover-se-á a justiça socioambiental, de modo a estabelecer mecanismos para evitar que sociedades desiguais destinem a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores vulneráveis, como é o caso dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. O fato constitui grave violação de direitos humanos e demanda atuação positiva por parte do Estado, de modo a efetivamente



cumprir a legislação pátria e as obrigações internacionais sobre o tema, nos termos das convenções de que o Brasil é signatário. Tal cumprimento se concretizará na medida em que o Estado assuma a responsabilidade civil pelos danos socioambientais causados pelo trabalho escravo decorrentes de sua inação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da persistência do grave quadro de trabalho escravo no país, verifica-se a necessidade de ampliar a visão de responsabilidade do Estado para além da reparação de danos ao meio ambiente natural. Deve-se levar em conta também a questão do meio ambiente do trabalho e dos danos socioambientais pela omissão em fiscalizar e combater as diversas ocorrências de escravidão contemporânea, em face de seu elevado impacto social negativo.

O fato configura lesão ao meio ambiente natural e laboral concomitantemente, o que enseja tratamento sistêmico por parte do Estado. Dessa forma, evita-se abordagem antagônica e deficitária do Poder Público, de modo a atribuir adequadamente as responsabilidades, e, assim, efetivar a prevenção, o combate e a reparação integral dos danos socioambientais.

O arcabouço jurídico e jurisprudencial, nacional e internacional, determinam o dever de promover maior efetividade da atuação estatal em controlar e punir os responsáveis pela escravidão contemporânea no Brasil. Para além disso, deve o próprio Estado assumir de forma subsidiária a responsabilidade civil em benefício das vítimas trabalhadoras, em virtude de sua omissão em fiscalizar e coibir o trabalho escravo.

Ademais, há de se considerar que essa responsabilização civil estatal pode inibir novas violações de direitos humanos e formar a expectativa social de que o Estado não tolera a escravidão contemporânea, em suas diversas formas. Pelo contrário, assume postura proativa de controle e fiscalização, e preventiva de novas condenações nas cortes internacionais. Deve-se pautar pela busca da máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, a fim de construir uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, alicerçada nos valores constitucionais do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pâmella de Fátima Antunes; Heimann, Jaeline de Paula. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.01.jan. 2022.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. 10ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BENJAMIN. Antonio Herman de Vasconcelos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: Sandra Akemi Shimada Kishi et al (orgs.). Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 363-398. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79061956.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BOBBIO, Norberto Bobbio, A era dos direitos. 8ª ed., Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. Veredas do Direito,



Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 jul. 1985.

BRASIL. Ministério Público Federal. Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo, 2014. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>. Acesso em: 5 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Dos Direitos Humanos e da Cidadania. Portaria inclui municípios em Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/portaria-inclui-municipios-em-pacto-federativo-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=Portaria%20inclui%20munic%C3%ADpios%20em%20Pacto%20Federativo%20para%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo,-Assinado%20nesta%20quinta&text=Os%20mais%20de%205%20mil,quinta%2Dfeira%20\(13\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/portaria-inclui-municipios-em-pacto-federativo-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=Portaria%20inclui%20munic%C3%ADpios%20em%20Pacto%20Federativo%20para%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Escravo,-Assinado%20nesta%20quinta&text=Os%20mais%20de%205%20mil,quinta%2Dfeira%20(13).). Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Dos Direitos Humanos e da Cidadania. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. MELO, Sandro Nahmias. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. (org.) Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Novas Perspectivas para a Tese da Competência da Justiça Federal para o Crime de Trabalho Escravo. Disponibilizado em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/Artigo_Novas_Perspectivas_Dra_Ela.pdf. Acesso em: 5 mai. 2022.

CONVENÇÃO da OIT nº 29 sobre o trabalho forçado. 1 maio 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm. Acesso em 27 set. 2022.

CONVENÇÃO da OIT nº 105. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.



OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2022.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane e COSTA, José A. Fontoura (Organizadores). Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001. KISS, Alexandre e BEURIER, J.-P. Droit International de l'Environnement, 2ª Edição. Paris: Pedone, 2000.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. Revista de Direito Econômico e Socioambiental vol. 10 | n. 3 | setembro/dezembro 2019 ISSN 2179-8214 Periodicidade quadrimestral. Disponível em <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/24425/24231>. Acesso em: 5 mai. 2022.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad, O trabalho escravo à luz das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas. São Paulo: LTr, 2014.

KALIL, Renan Bernardi. A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 379-396, 2016.

KONRAD, Ana Christina. A cidadania ambiental dentro da atual sociedade de risco. São Paulo: Âmbito jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-cidadania-ambiental-dentro-da-atual-sociedade-de-risco/>. Acesso em: 5 mai. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

MAPBIOMAS. Projeto MapBiomias – Mapeamento da superfície de mineração industrial e garimpo no Brasil - Coleção 6. Disponível em: https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/Fact_Sheet_1.pdf. Acesso em: 6 mai. 2022.

MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 43, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, Abril/Junho 2003.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIGLIARI JR, Arthur. Crimes ambientais. São Paulo: Lex Editora, 2001.

OEA. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Forçado, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.



OJEDA, Igor. Carvoarias representam um quinto das inclusões na ‘lista suja’ do trabalho escravo. 1 jan. 2014. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-quinto-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em 5 mai. 2022.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 13-59, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 134-146, 2011.

PRATA, Marcelo Rodrigues. O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. São Paulo: LTr, 2013.

RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2023. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 17 abr 2023.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: Atlas, 2013.

SENADO. Avança expropriação de imóvel onde houver trabalho escravo. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/12/avanca-expropriacao-de-imovel-onde-houver-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 2.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito Ambiental Internacional. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2012.

STÜRMER, Gilberto. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 155-172, jan/abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp 1.756.656-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1.326.903-DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.071.741-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009.

THOMÉ, Romeu. O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco. Salvador: JusPodivm, 2014.

TOLEDO, André de Paiva; BIZAWU, Kiwonghi. O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 13-50, set./dez. 2018.

TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Agropecuária, construção civil e carvoarias são maiores fontes do trabalho análogo à escravidão. 2022. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/perfil-trabalhadores-da-agropecuaria-pecuaria-construcao-civil-e-de-carvoarias-foram-os-mais-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-no-pais>. Acesso em 19 abr. 2023.